



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 0044/2017

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00003

Interessado: Comissão Permanente de Licitações



**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL. LINK DE ACESSO À INTERNET. LEI
8.666/93, LEI 10.520/2002.**

I – RELATÓRIO

1. Com fulcro no art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e alterações adveio a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da fase interna de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tombado sob o n.º 009/2017-00003.
2. Os autos são referentes a procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de link de internet, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, Fundos e Secretarias.
3. Os autos chegaram instruídos com as Solicitações e autorizações necessárias; Termo de Referência; cotações de preço; Mapa e resumo de cotação de preços; Documento de nomeação da Pregoeira; Relatório opinativo para aplicação da modalidade; c) Minutas de edital e contrato.

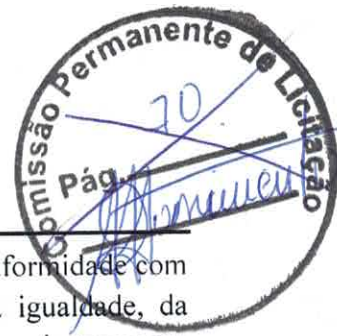
É o há para relatar.

II - FUNDAMENTOS

1. Quando se trata da contratação de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências de recursos da União deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 e, no que concerne à modalidade de licitação denominada de pregão, na Lei federal nº 10.520/2002; no Decreto federal nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento do pregão); no Decreto federal nº 5.504/05 que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados.
2. Nos termos da Lei do Pregão, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.
3. Segundo os ditames do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

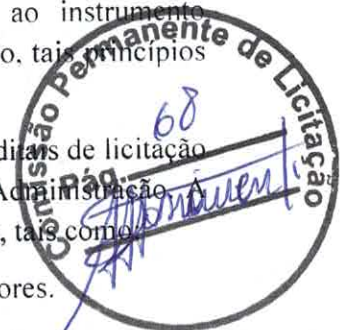


MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



vantajosa para a Administração e deve ser “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.

4. Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. A fase interna a licitação está regularmente instruída com os elementos conexos, tais como:
 - 4.1 Termo de Referência acompanhado das solicitações de despesa dos gestores.
 - 4.2 Cotação de preços de mercado onde são apresentados 03 (três) orçamentos de empresas do ramo, visando comprovar os preços médios de mercado (art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93). Na sequência apresenta-se o mapa de cotação de preços indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93); assim como também o resumo da cotação de preços apontando o orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, incisos I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02).
 - 4.3 Despacho ao setor competente para reafirmar a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas seguido do despacho do Setor de contabilidade informando a presença de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente a despesa a ser contratada.
 - 4.4 Também está presente declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000, bem como a autorização da para a abertura do procedimento licitatório e a devida autuação do mesmo.
 - 4.5 Decreto de designação da Pregoeira acompanhado do seu relatório opinativo para aplicação da modalidade pregão, devidamente justificada, assim como o pedido e análise da minuta do edital e do contrato, ambos devidamente anexados.
5. Estão presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.
6. O edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que tange ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.
7. Presta-se a presente análise, para verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos. Nessa ordem, observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40





MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras.

8. Sinto falta de ato designatório da equipe de apoio, cujas atribuições residem em prestar assistência a pregoeira, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar tais como formalização de atos processuais, realização de diligências, assessoramento a pregoeira nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres, dentre outros. Nada que comprometa o atendimento as exigências legais.



III CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública **opina-se pelo prosseguimento do feito regular**, nos termos da legislação supracitada.

Junte-se o ato de designação da Equipe de Apoio.

É o parecer que submete-se a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354